Processo n. 008/2017

DECISÃO

A decisão condenatória proferida nestes autos transitou em julgado, transcorrendo *in albis*, ainda, o prazo para pagamento da pena pecuniária, não obstante a intimação do requerido Antônio Policarpo Rios Roberto.

Embora apresentado recurso voluntário, este não foi recebido porquanto deserto.

Passo a decidir.

Inicialmente, impende destacar que, por expressa previsão legal, é dever do Tribunal garantir o cumprimento de suas decisões (art. 9, I, do CBJD). Tal regra decorre, sobretudo, da autonomia garantida à Justiça Desportiva por força da Constituição da República, que somente admite a intervenção do Poder Judiciário, em que pese às ações relativas à disciplina e às competições desportivas, após o esgotamento das instâncias desta Justiça especializada (art. 217, §1º, da CF/88).

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva consolidou entendimento no sentido de que o inadimplemento das penas aplicadas pela justiça desportiva sujeita o clube infrator à suspensão de competições até a regularização da situação, impedindo, de igual modo, o registro de seus jogadores.

Por fim, destaco que a parte sequer valeu-se das faculdades previstas no CBJD, no que tange a possibilidade de parcelamento das penas pecuniárias (art. 176-A, §3º), o que demonstra seu evidente descaso com esta Justiça Desportiva.

Diante do exposto:

I – SUSPENDO DO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES o Sr. **Antônio Policarpo Rios Roberto**, Presidente do TARUMÃ, não podendo exercer qualquer ato pertinente ao cargo de Presidente da equipe.

II - Determino, ainda, seja **NOTIFICADA** a FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE FUTEBOL (FAF) acerca da presente decisão, para seu devido cumprimento.

Publique-se e intime-se.

Manaus, 15 de março de 2017

João Paulo Monteiro de Lima

JOÃO PAULO MONTEIRO DE LIMA
Presidente da 1ª Comissão Disciplinar do TJD-AM

Rua Rio Purus, 29, Conjunto Vieiralves
CEP 69.053-050
Bairro Nossa Senhora das Graças.
Manaus/AM